

SÚMULA Nº 06

A Administração Pública deve realizar vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal, art. 37, XXI.
- Lei 8.666/93, art. 23, incisos I e II.
- Lei Federal 9.503/97, art. 136.

PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Acórdão nº 377/2012 – Tribunal Pleno. Sessão de 31/07/2012. Processo nº 13.906-8/2011. Publicação em 02/08/2012. Relator: **Conselheiro Waldir Teis**.
- 2) Acórdão nº 1157/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 10/06/2014. Processo nº 7.561-2/2013. Publicação em 04/07/2014. Relator: **Conselheiro Valter Albano**.
- 3) Acórdão nº 1164/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 10/06/2014. Processo nº 7.347-4/2013. Publicação em 04/07/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 4) Acórdão nº 1199/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 26/06/2014. Processo nº 7.732-1/2013. Publicação em 11/07/2014. Relator: **Conselheiro Substituto Moisés Maciel**.
- 5) Acórdão nº 1200/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 26/06/2014. Processo nº 7.735-6/2013. Publicação em 11/07/2014. Relator: **Conselheiro Substituto Moisés Maciel**.
- 6) Acórdão nº 1258/2013 – Tribunal Pleno. Sessão de 07/05/2013. Processo nº 5.544-1/2012. Publicação em 09/05/2014. Relator: **Conselheiro Substituto Valter Albano**.

Precedente 01

Acórdão nº 377/2012.

Processo nº 13.906-8/2011.

Interessado: Prefeitura Municipal de Arenópolis.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] 7 - NB 08. Diversos_Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei n 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

7.1. Constatou-se que o ônibus Mercedes Bens, placa BWI 9380 apresentava-se sem a faixa amarela de ônibus escolar, com lanterna quebrada, sem cinto de segurança, banco do motorista rasgado, extintor vencido. Item 3.8.4.

7.2. O veículo Kia Besta JZM 9463, usado como apoio ao transporte escolar, apresentava-se com o extintor vencido e sem a faixa escolar. Item 3.8.4.

A defesa apresentada às fls. 327-TCE, informou que já foram regularizados os apontamentos e anexou fotos às fls. 673/691-TCE. O gestor ainda se compromete a exercer um controle intensivo para evitar que ocorram tais falhas.

Na análise da Secex, que durante a realização da auditoria “*in loco*” foi constatada e comprovada, por meio de fotos, a situação de alguns veículos do transporte escolar em desacordo com o que exige a Lei 9.503/97 Código de Transito Brasileiro.

Os apontamentos acima mencionados caracterizam falhas de manutenção preventiva e conforme demonstrado pelo gestor foram corrigidas. Considerando que já foram adotadas medidas para correção e o comprometimento do gestor para o acompanhamento mais detalhado do transporte escolar, transformo a irregularidade em recomendação. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigo 21 § 1º e 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 2.164/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Arenópolis, relativas ao exercício de 2011 [...] recomendando ao atual gestor que: [...] c) faça periodicamente a cada quatro meses vistoria nos veículos de transporte escolar, verificando itens de segurança e manutenções preventivas; [...]”. (grifou-se).

Precedente 02

Acórdão nº 1157/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.561-2/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Itanhanga.

Ementa:

PREFEITURA DE ITANHANGÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] A irregularidade descrita no item 8.7 trata de falha na execução do serviço de transporte escolar. Na ocasião da fiscalização *in loco*, a equipe técnica verificou que os pneus de um determinado veículo estavam em péssimas condições de uso, conforme fotografias anexadas no corpo do relatório técnico. (NB 08 - Grave).

A Lei Federal **9.503/97**, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 136, inc. II, prevê que:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; (...)

Na defesa, o Prefeito **reconhece** a falha e **alega** que atualmente o veículo não está mais sendo utilizado, pois o contrato com a empresa proprietária foi rescindido em fevereiro de 2014. **Acrescenta**, ainda, que o Ministério Público Estadual, ao analisar os veículos utilizados no transporte escolar, não identificou falhas e nem notificou a Prefeitura. Por fim, **ressalta** que, em 2014, a frota está em ótimas condições de uso.

A Secex **rejeita** tais argumentos, alegando que a presente análise se restringe aos fatos ocorridos em 2013 e que a auditoria do Tribunal de Contas não está vinculada à análise realizada pelo Ministério Público Estadual ou por qualquer outra Instituição Pública.

Na análise desse assunto, **verifico** que, de fato, houve omissão por parte da Administração no dever de fiscalizar a execução do serviço de transporte escolar.

No entanto, deve-se levar em consideração que de todos os veículos vistoriados pela equipe técnica apenas um apresentou falha, circunstância esta que, a meu ver, atenua a falha apontada.

Assim, por não vislumbrar nos autos a existência de prejuízos à integridade física dos alunos, **converto a irregularidade em recomendação para que a atual gestão realize vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar, para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino, em obediência ao art. 136 da Lei Federal 9.503/97**, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.691/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinação legal, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Itanhanga, relativas ao exercício de 2013 [...] recomendando à atual gestão que: [...] 3) realize vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar, para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos, em obediência às regras dispostas nos incisos do artigo 136 da Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; [...]”. (grifou-se).

Precedente 03

Acórdão nº 1164/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.347-4/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.

Ementa:

PREFEITURA DE NOVO SÃO JOAQUIM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] **13. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).**

13.1. Contratar kombi e manter ônibus do transporte escolar em desacordo com a Lei 9.503/97, podendo prejudicar a segurança dos alunos – item 3.10.78.

Quanto a isto, a defesa assume a ocorrência da impropriedade, mas a justifica, alegando que as limitações de mercado e a necessidade imediata de contratação de prestadores de serviços de transporte, impedem por vezes a observância das normas brasileiras de trânsito.

Ademais, a gestão informa que já incluiu o edital de licitação de transporte escolar que a empresa vencedora tem que estar em conformidade com as regras de trânsito.

O relatório técnico preliminar informa que a equipe técnica detectou na inspeção realizada um ônibus da Prefeitura sem cinto de segurança, ausência de tacógrafo e faixa amarela em dois veículos terceirizados.

Sim, é relevante o caos enfrentado pela educação pública, em âmbito nacional, mas isso não é escusa para o descumprimento da legislação aplicável. O uso de cinto de segurança é condição mínima de segurança, não pode o gestor sob a alegação de que o Município encontra-se distante dos grandes centros, contratar veículo com vistas a realizar transporte de crianças e adolescentes, sem condições mínimas de segurança e dignidade. Deve observar o princípio da legalidade e eficiência e exigir dos prestadores a boa execução do serviço contratado.

Deste modo, aplico multa ao gestor, no montante de 11 UPF's/MT, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e determino a fiel observância às normas de trânsito aplicadas ao transporte escolar. [...]. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 1.600/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Novo São Joaquim, relativas ao exercício de 2013 [...] e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Leonardo Farias Zampa as **multas** nos valores correspondentes a: [...] **b) 11 UPFs/MT pela impropriedade concernente ao transporte público municipal, inadequado ante o disposto no CTB; [...]**”. (grifou-se).

Precedente 04

Acórdão nº 1199/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.732-1/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Dom Aquino.

Ementa:

PREFEITURA DE DOM AQUINO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] 13. NB 08 – Diversos – Grave - Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro) - Item 3.8

13.1 - veículos do transporte escolar em condições precárias.

O fato foi admitido pela defesa, que alegou imensas dificuldades na gestão do Município e que a situação ao final do mandato anterior era sofrível, mas que a partir do exercício de 2014 tomou providências no sentido de melhorar a prestação de serviço de transporte escolar – docum externo 04 – e que adquiriu 05 novos ônibus, conforme documento externo 05 – fls. 15/16.

A equipe técnica entendeu que, apesar das providências noticiadas, a frota vistoriada in loco e que estava atendendo os alunos das escolas municipais deixavam a desejar em termos de manutenção e segurança, classificada como precária e inadequada.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade e a aplicação de multa ao interessado.

Considerando a confissão do gestor, entendo que a irregularidade deve ser mantida e aplicada multa ao mesmo, especialmente em razão do potencial lesivo às crianças e adolescentes que utilizam o transporte escolar. Além disso, é imperiosa determinação à atual gestão para que tome providências no sentido de melhorar a prestação de serviço de transporte escolar. [...]. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 1.625/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Dom Aquino, relativas ao exercício de 2013 [...] **determinando** ao atual gestor e, no que couber, ao atual contador, que: [...] **f) regularize a manutenção do transporte escolar;** [...] e, ainda, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Josair Jeremias Lopes a **multa** no valor total correspondente a **175 UPFs/MT**, sendo: [...] **g) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade 13 NB 08– GRAVE – grave violação à norma legal (Lei 9.503/1997); [...]**”. (grifou-se).

Precedente 05

Acórdão nº 1200/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.735-6/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa.

Ementa:

PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA CIPA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] **8) NB 08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro), item 3.8.2.**

3.8.2 - veículo sem cinto de segurança para os alunos e bancos em péssimo estado de conservação.

Na defesa conjunta, afirmou-se que foram muitas dificuldades encontradas no início da Administração; que diversos veículos estavam sem condição de uso, levando a Prefeitura a dispor de recursos financeiros para a manutenção; que não houve registro de nenhum incidente; que o veículo foi recuperado e hoje reúne todas as condições para realizar transporte escolar com segurança e conforto; e que o apontamento não gerou prejuízo à administração **municipal**.

A Secretaria de Controle Externo, diante da confirmação do apontamento, ressaltou que a ausência de prejuízo à Administração e a não ocorrência de incidentes, não exime a responsabilidade da Administração municipal de oferecer transporte escolar adequado, com qualidade e segurança, assim como a não ocorrência de incidentes, razão porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de multa ao Prefeito e à Secretária de Educação, além de determinação à atual gestão para que tome todas as medidas necessárias tendentes a garantir seguro e regular transporte escolar.

Conforme o Código de Trânsito Brasileiro (art. 65), o uso do cinto de segurança é obrigatório em todas as vias do território nacional. Portanto, independente de ter sido concretizado danos, a

simples exposição da vida das crianças ao risco de lesão, mediante o uso de veículo escolar em condições precárias de uso e sem cinto de segurança mostra-se suficiente para caracterizar a conduta equivocada dos responsáveis, razão porque coaduno com o parecer ministerial em aplicar **multa** ao Prefeito e à Secretaria de Educação, além de fixar determinação legal a atual gestão para que tome todas as medidas necessárias tendentes a garantir seguro e regular transporte escolar, em cumprimento da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.610/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de São Pedro da Cipa, relativas ao exercício de 2013 [...] **determinando** ao atual gestor que: **e) tome todas as medidas necessárias tendentes a garantir seguro e regular transporte escolar, em cumprimento da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro** [...] e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Alexandre Russi a **multa** no valor total correspondente a **77 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades JB 15, JB 10, GB 13, HB 04, **NB 08**, GB 05 e CB 02, pois houve grave violação às normas legais citadas; [...]”. (grifou-se).

Precedente 06

Acórdão nº 1258/2013 – Tribunal Pleno.

Processo nº 5.544-1/2012.

Interessado: Prefeitura Municipal de Arenópolis.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS.CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Voto do Relator (Excertos):

“[...] Os itens 9.5 e 9.6 tratam de irregularidades na execução do Contrato 85/2012 relativo à prestação de serviço de transporte escolar. A Secex aponta: o descumprimento das cláusulas contratuais, uma vez que, na ocasião da fiscalização *in loco*, verificou-se que o serviço estava sendo executado por um ônibus e um veículo tipo van, enquanto que o contrato previa a locação de dois ônibus; a falta de segurança nos veículos utilizados, que não dispunham de cintos de segurança para todos os assentos, conforme fotografias anexadas à fl. 507; e, a inobservância da regra contida no art. 76 da Lei 8.666/93, no sentido de que: “*A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.*”

Na defesa, o gestor informa que, após tomar conhecimento das falhas, notificou a empresa contratada para regularizar a situação, conforme se verifica no documento anexado às fls. 947/951. Justifica ainda que a citada van foi locada para substituir um dos ônibus, que parou de funcionar durante a vigência do contrato.

Considerando a fragilidade dos argumentos apresentados pelo ex-gestor e tendo em vista que a documentação anexada aos autos confirmam as irregularidades descritas no relatório de auditoria, mantenho as irregularidades com aplicação de multa ao gestor e determinação à atual gestão para que adote maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que cumpram as cláusulas contratuais e as regras contidas na legislação específica. [...]”. (grifou-se).

Decisão (Excertos):

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.492/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Arenápolis, relativas ao exercício de 2012 [...] **determinando** à atual gestão que: **4) implemente maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que atendam às cláusulas contratuais e às regras contidas na legislação específica;** [...] e, por fim, nos termos dos artigos nº 75, III da Lei Complementar 169/2007 e 289, II da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, § 2º, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Farid Tenório Santos, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, **em razão das irregularidades relativas às falhas na execução do serviço de transporte escolar**, [...]”. (grifou-se).